



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 159

Publicações ocorridas no período de 1º a 29 de fevereiro de 2024

ABUSO DE PODER

AÇÃO PENAL

Competência

Prova

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

Crime de desobediência

Inscrição fraudulenta

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Fusão/Incorporação. Partido político.

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Documentação

Matéria processual – Intimação

Programa de participação política das mulheres

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Gastos eleitorais

Matéria processual – Competência

Matéria processual – Intimação

Nota fiscal. Cancelamento

Saneamento de irregularidades

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento

Prazo

ABUSO DE PODER

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS (ART. 37, IX, da CF) PRESSIONADOS A SE ENGAJAREM NA CAMPANHA. PRESENÇA DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA. AMEAÇA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

RESCISÕES DE CONTRATOS COM DESVIO DE FINALIDADE. CONDENAÇÃO EM INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO APLICADA À CANDIDATA A VICE-PREFEITA, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ILÍCITO. (...) Ilícito eleitoral configurado com base nas provas remanescentes. Farto acervo probatório, sobretudo de testemunhos coerentes e uníssonos entre si, no sentido da realização de reuniões com todo o quadro de servidores temporários, quando eram pressionados a engajar-se na campanha eleitoral dos investigados, sob pena de perderem suas funções. Rescisões de contratações temporárias que reforçaram as intimidações sofridas. Desligamentos maculados pelo desvio de finalidade. Motivação política, em vez do alegado interesse público. Uso da função pública - Chefia do Executivo Municipal - em indevido benefício da campanha à reeleição, pelo investigado. Abuso de poder configurado. Conduta que, em Municípios de pequeno porte, onde a Prefeitura é grande empregadora, adquire gravidade apta a desestabilizar o equilíbrio de forças essencial à legitimidade das eleições. Candidata a Vice-Prefeita. Mera presença nas reuniões, ausente demonstração dos contornos de eventual conduta, por ação ou omissão, que efetivamente contribuisse para o ilícito perpetrado. Caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, que não pode ser interpretada extensivamente. Sanção de inelegibilidade mantida para o candidato a Prefeito. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a imposição de inelegibilidade à candidata ao cargo de Vice-Prefeito.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058224, de 22/02/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 28/02/2024.*

AÇÃO PENAL

Competência

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ACOMPANHAMENTO. CONFLITO NEGATIVO. Competência do Juízo Eleitoral em razão do local é toda a circunscrição do município. Município com mais de uma Zona Eleitoral. Competência comum *ratione loci*. Necessidade de outros critérios de definição do Juiz Natural. A proposta de transação penal é, nos termos da Resolução TRE–MG 993/2015, razão para a distribuição do feito, nos termos do artigo 1º, inciso VI, prevenindo o Juízo. Prática de medida anterior relativa a este processo. Prevenção. Distribuição do feito anterior por sorteio. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente para processar e julgar a ação o Juízo da 315ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora.” *Ac. TRE-MG no CC nº 060003647, de 07/02/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 15/02/2024.*

Prova

“RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL POR 100 VEZES, COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. (...)”
2. Preliminar de nulidade da sentença ou dos depoimentos extrajudiciais não

confirmados em juízo. A jurisprudência do TREMG é no sentido da impossibilidade de valoração de depoimentos prestados ao Ministério Público, não confirmados em Juízo, sob pena de prejuízo à ampla defesa (RE nº 110876, Rel. Des. Ricardo Matos de Oliveira, DJEMG de 9/10/2018; e RC nº 72966, Rel. Des. Guilherme Mendonça Doehler, DJEMG de 22/6/2022). Depoimentos extrajudiciais não confirmados em Juízo desconsiderados. Preliminar acolhida em parte, apenas para desconsiderar os depoimentos prestados ao MPE, não confirmados em Juízo. 3. Preliminar de nulidade da Sentença ou dos depoimentos das testemunhas da acusação (todas elas) e da defesa que são corréus do suposto crime de corrupção eleitoral (sujeitos passivos do crime do art. 299 do CE). A jurisprudência do TRE/MG é pela inadmissibilidade da oitiva de corréus na qualidade de testemunhas, independentemente do fato de terem sido denunciados ou não, tendo em vista o compromisso de dizer a verdade da testemunha (RC nº 3137– Nova Serrana/MG, Des. Patrícia Henriques Ribeiro, DJEMG de 15/9/2021; e RC nº 7417, Tupaciguara/MG, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Revisor Des. João Batista Ribeiro, DJEMG de 1º/10/2018). Depoimentos de testemunhas que o Ministério Público Eleitoral–MPE alegou terem sido corrompidas. Desconsiderados todos os depoimentos das testemunhas (da acusação e da defesa) que são corréus do crime de corrupção eleitoral (ainda que não denunciadas), tendo em vista o compromisso de dizer a verdade da testemunha, à exceção do depoimento de uma única testemunha da defesa, que não foi apontada pelo MPE como beneficiária do crime previsto no art. 299 do CE (portanto, não é corré). Preliminar parcialmente acolhida, para desconsiderar os depoimentos dos corréus, que são todas as testemunhas da acusação (e também da defesa), à exceção de uma única testemunha da defesa que não foi apontada como beneficiária do crime de corrupção eleitoral. 4. Preliminar de nulidade da sentença ou dos áudios juntados em formato irregular, no formato ".opus", em contrariedade à Portaria nº 886/2017, do TSE. Referidos áudios, caso abertos no navegador "Microsoft Edge", aparecem com o formato ".opus". Abertos no navegador "Firefox", aparecem com o formato ".ogg", previsto na Portaria nº 886/2017, do TSE. Possibilidade de ouvir todos os áudios, ainda que abertos no formato ".opus", não havendo nenhum prejuízo à defesa quanto aos referidos áudios. Preliminar rejeitada. 5. Transcrição de pouquíssimos áudios (apenas 23), requerendo o desentranhamento dos áudios não transcritos e, caso permaneçam nos autos, que sejam desconsiderados. Determinada pelo Juiz de 1º Grau a juntada aos autos das transcrições dos áudios que interessassem ao embasamento da denúncia. Assim, todos os áudios sem as devidas transcrições juntadas pelo MPE deverão ser desconsiderados. Preliminar acolhida para desconsiderar os áudios sem as devidas transcrições juntadas pelo MPE. 6. Preliminar de nulidade das transcrições sem os respectivos áudios, caso considerados irregulares os áudios com formato ".opus", requerendo que essas transcrições não permaneçam nos autos e não sirvam como lastro para qualquer sentença condenatória. Todas as transcrições juntadas pelo MPE têm os áudios correspondentes e podem servir como lastro para eventual sentença

condenatória. Preliminar rejeitada. 7. Preliminar de nulidade da prova baseada no Termo Circunstanciado de Investigação sem assinatura dos investigadores, requerendo o desentranhamento do "Termo" e, caso mantido, que seja desconsiderado, principalmente se tomado como única prova. Ausência de indícios de fraude no Termo Circunstanciado de Investigação. A teor da jurisprudência do STF e do STJ, "documentos apócrifos e notícias anônimas podem embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem tais informações e viabilizem a persecução criminal estatal" (Ag. Reg. em Respe nº 9702, Rel. Min. Herman Benjamim, Rel. Desig. Min. Jorge Mussi, DJE do TSE de 21/2/2019). O teor do "Termo Circunstanciado" pode ser confrontado com os áudios relativos ao referido termo, bem como com as transcrições desses áudios. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RC nº 060008752, de 30/01/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 07/02/2024.*

“Recurso Criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença absolutória. 1. Preliminar de ilicitude da gravação ambiental (suscitada pelos recorridos). Alegação de que a gravação ambiental é ilícita, em razão de ter sido feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e em ambiente privado. Alterações na Jurisprudência do TSE sobre a licitude da gravação ambiental nos processos cíveis-eleitorais. Precedentes do TSE. Retorno ao entendimento pela ilicitude das gravações realizadas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, agora com base no art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e em maior extensão. Quebra de legítima expectativa de privacidade. Entendimento jurisprudencial fixado para os processos cíveis-eleitorais que deve ser estendido aos processos criminais. Nos processos judiciais punitivos de natureza criminal, em razão da natureza e da gravidade das sanções aplicáveis, é exigida a aplicação máxima das garantias constitucionais do processo para o acusado. Provas ilícitas devem ser inadmitidas. Art. 157, caput, do CPP. Provas derivadas das ilícitas também são inadmissíveis. Art. 157, § 1º, do CPP. Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Denúncia fundamentada em provas ilícitas. Ausência de suporte probatório mínimo. Superveniência de sentença absolutória. Princípio da primazia do julgamento de mérito. Sentença absolutória mantida. Preliminar acolhida. Ilicitude das provas reconhecida. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060084095, de 31/01/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 06/02/2024.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. (...) MÉRITO. RENDIMENTOS

BRUTOS AUFERIDOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 NO VALOR DE R\$ 92.811,48. DOAÇÃO REALIZADAS PARA CAMPANHA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 NO TOTAL DE R\$ 60.000,00. AFERIÇÃO DO EXCESSO REALIZADA DE FORMA OBJETIVA. IMPOSIÇÃO DA MULTA É CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA INOBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL (ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997). PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA, ENTENDE-SE QUE SUA FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 30% POSSUI O CONDÃO EDUCATIVO E SANCIONATÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA REFORMAR A SENTENÇA E APLICAR AO REPRESENTADO MULTA NO PERCENTUAL DE 30% INCIDENTE SOBRE A QUANTIA QUE EXCEDEU O LIMITE LEGAL. REDUZIDA A MULTA APLICADA NO PRIMEIRO GRAU PARA R\$ 15.215,65." *Ac. TRE-MG no RE nº 060009466, de 07/02/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/02/2024.*

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

"RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL POR 100 VEZES, COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. I– DAS PRELIMINARES. 1. Preliminar de nulidade da Sentença por inércia da inicial e cerceamento de defesa, à alegação de não identificação dos supostos beneficiários, nem da sua condição de eleitores. O TRE/MG, embasado pela jurisprudência do TSE, "fixou como elemento para a tipicidade do crime de corrupção eleitoral ativa, o direcionamento da conduta penalmente imputável a um eleitor individualmente identificado ou identificável. Precedentes. Possibilidade de extrair da denúncia a imputação de esquema de corrupção eleitoral, com a identificação de dois eleitores que seriam diretamente beneficiários ou aliciados" (HC nº 060012663, Araguari/MG, Rel. Des. Patrícia Henriques Ribeiro, DJEMG de 7/6/2022). Para a caracterização do crime de corrupção eleitoral, exige-se o especial fim de agir para a obtenção do voto e, suposta tentativa de compra de votos de eleitor que não esteja apto a votar caracteriza "crime impossível, por impropriedade absoluta do objeto" (RE nº 000004357, Divinópolis/MG, Rel. Des. Octávio Augusto De Nigris Boccalini, DJEMG de 7/3/2023). A jurisprudência do TSE também é no sentido que "na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060007371, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29/4/2020). Possibilidade de se extrair da denúncia a identificação de 15 eleitores que conversaram com o denunciado por meio de "mensagens de áudios" (*instagran e whatsapp*), com as respectivas transcrições desses áudios, conforme determinado pelo Juízo de 1º Grau. Defesa possível em relação a 15 eleitores identificados. Preliminar rejeitada. (...). II– MÉRITO. Para a

caracterização do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral é necessário: i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo; e iv) "a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção" – AgR–REspe 4453–95, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2013 (TSE, REspEL nº 283, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 8/5/2023). Ausência de elementos nos autos, que configurem o dolo específico necessário à caracterização do crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do CE). RECURSO CRIMINAL PROVIDO. ABSOLVIÇÃO." *Ac. TRE-MG no RC nº 060008752, de 30/01/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 07/02/2024.*

Crime de desobediência

"RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. (...). - Para a configuração do crime de desobediência, exige-se o descumprimento de ordem expressa, direta e individualizada, emanada de autoridade judicial eleitoral, por agente que dela tenha conhecimento inequívoco. - Condenação em Representação Eleitoral – Direito de Resposta. Intimação realizada. Agente realizou a publicação da resposta com teor diverso conscientemente afim de opor recusa ao mando judicial. Dolo comprovado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." *Ac. TRE-MG no RC nº 060011037 de 05/02/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 09/02/2024.*

Inscrição fraudulenta

"Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Declaração de endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Sentença condenatória. (...). 2. Mérito. Inscrição fraudulenta de eleitor. Crime formal que se consuma com o requerimento de transferência. Certidão de verificação que comprova que o recorrente não residia no endereço informado no momento do requerimento da transferência do alistamento eleitoral. Eleitor que não demonstrou possuir qualquer vínculo com o Município para onde requereu que seu domicílio eleitoral fosse transferido. Crime que se consumou com a inserção de endereço falso no requerimento de alistamento eleitoral. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de inscrição fraudulenta de eleitor. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade. Incompatibilidade com a informação de que o condenado reside atualmente no exterior. Substituição por prestação pecuniária. Recurso a que se dá parcial provimento. Sentença condenatória mantida, mas alterada a modalidade da pena restritiva de direitos

para prestação pecuniária.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000021937, de 08/02/2024, Rel. Juiz Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/02/2024.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Fusão/Incorporação. Partido político

“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADA ESTADUAL (...). A incorporação de um partido pelo outro, por gerar a mudança substancial do programa partidário da agremiação incorporada, é motivo justificado para que haja a desfiliação partidária do filiado, sem a perda do seu mandato eletivo. Precedente do TSE. A ausência de oposição do partido político ao pedido de desfiliação partidária configura justa causa para a saída do filiado eleito sem a perda do seu mandato eletivo (art. 17, § 6º, da CRF/88).” *Ac. TRE-MG na PET nº 060041559, de 31/01/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 06/02/2024.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Documentação

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. DIRETÓRIO REGIONAL. BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2019. Mérito da presente prestação de contas anual. Aplicação da Resolução nº 23.546/TSE, de 18.12.2017, uma vez que a Resolução nº 23.604/TSE, de 17.12.2019, entrou em vigor somente em 1º.1.2020, não se aplicando ao exercício contábil de 2019. Disposições processuais. Observância do rito previsto na Resolução nº 23.604/TSE. DAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADE CONSTATADAS. IMPROPRIEDADES. Ausência de assinatura no Demonstrativo do Fluxo de Caixa. Art. 29, inciso XVIII, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Improriedade que não acarretou prejuízo à análise das contas. (...)” *Ac. TRE-MG na PC nº 060097858, de 08/02/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 16/02/2024.*

Matéria processual – Intimação

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições de 2022. Contas julgadas não prestadas. Alegação de nulidade de citação. 1. Não é válida a citação do partido político direcionada a e-mail distinto daquele cadastrado no SGIP, bem como não é válida citação/notificação feita pelo DJE em momento em que não havia advogado constituído nos autos, sendo exigível a citação/notificação pessoal dos dirigentes, nos termos do § 8º do art. 98 da

Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A ausência de citação válida enseja a anulação dos atos processuais. Anulação do processo a partir do parecer técnico conclusivo. Recurso a que se dá provimento. Determinação de retorno dos autos à origem.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008937, de 30/01/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/02/2024.*

Programa de participação política das mulheres

“PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 (...) VALORES NÃO DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES – APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES POSTERIORES – POSSIBILIDADE (...) – Nas prestações de contas de exercícios financeiros anteriores à promulgação da EC nº 117/2020, que não tenham transitado em julgado até a data dessa promulgação, os valores que não foram destinados aos programas de participação política das mulheres, em descumprimento ao disposto no inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, poderão ser aplicados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas.(...)” *Ac. TRE-MG na PC nº 060044281, de 31/01/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 07/02/2024.*

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. DIRETÓRIO REGIONAL. BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2019. Mérito da presente prestação de contas anual. Aplicação da Resolução nº 23.546/TSE, de 18.12.2017, uma vez que a Resolução nº 23.604/TSE, de 17.12.2019, entrou em vigor somente em 1º.1.2020, não se aplicando ao exercício contábil de 2019. (...). Descumprimento da destinação do percentual mínimo dos recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei 9.096/1995. Possibilidade de utilização do valor de R\$ 8.513,39 nas eleições subsequentes. Art. 2º, da EC nº 117/2022. Conforme art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.546/2017, o partido que não destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º). Pendência que será objeto de verificação no exercício seguinte. (...)” *Ac. TRE-MG na PC nº 060097858, de 08/02/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 16/02/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. (...). Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas. A entrega de caixa acústica ao partido pelo candidato não possui respaldo jurídico, tampouco foi apresentado documento para comprovar esse fato. A inobservância da legislação eleitoral impõe ao candidato a devolução integral do recurso utilizado, com base no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressaltando-se que o valor de mercado do bem adquirido é permitido pela norma mencionada apenas no caso de sua alienação. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no AgR na PCE nº 060345061, de 31/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 06/02/2024.*

Gastos eleitorais

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONSULTORIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA CAMPANHA EM VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS GASTOS. DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA E REGULAR. CONTAS APROVADAS. 1. Possibilidade de contratação de despesa com consultoria jurídica para a campanha. Art. 4º, §4º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. Não se confundem as atividades de representação processual e de consultoria jurídica para a campanha eleitoral. 2. Inexistência de previsão de limite de gastos com serviços de assessoria jurídica para a campanha. Ausência de demonstração de que o valor contratado estava acima do valor de mercado. O candidato possui discricionariedade, dentro dos parâmetros legais, para elaborar estratégia de campanha, incluindo o quantum a ser gasto em cada despesa. 3. Comprovação da regularidade da despesa com recursos provenientes do FEFC por meio dos elementos de prova previstos nos arts. 53 e 60 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Despesa devidamente comprovada. Ausência de impropriedades e de irregularidades nas contas. CONTAS JULGADAS APROVADAS.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060442583, de 23/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 06/02/2024.*

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2022 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – LIMITE – GASTOS CONTRATADOS. - Só se pode gastar com locação de veículo 20% do total dos gastos contratados na campanha eleitoral. - Na base de cálculo desse percentual não se pode incluir os recursos estimáveis.” *Ac. TRE-MG na PC nº*

060380219, de 26/01/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 26/02/2024.

Matéria processual – Competência

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. (...) 1. Da nulidade da decisão monocrática por ofensa aos princípios do juiz natural, da colegialidade e do devido processo legal. Competência originária do TRE-MG para julgamento de prestação de contas dos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. Conforme art. 76, II, da Resolução TRE-MG 1.014/2016, Regimento Interno do TRE-MG, o relator poderá decidir monocraticamente processos de prestação de contas de campanha eleitoral. Vícios inexistentes. (...) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no AgrR na PCE nº 060473407, de 21/02/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 26/02/2024.*

Matéria processual - Intimação

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA (...). NÃO INTIMAÇÃO DA ADVOGADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS. (...) 2) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de intimação da advogada regularmente constituída, nos autos para se manifestar sobre os termos do relatório de diligência e do relatório conclusivo, o que inviabilizou a defesa e o contraditório da recorrente das irregularidades ali apontadas. São nulos os atos praticados após a emissão do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. Retorno dos autos à origem para intimação da recorrente para se manifestar Relatório de Diligência, com posterior retomada do trâmite processual a partir daquele ponto. Acolhida a preliminar para anular a sentença e declarar nulo os atos praticados após a emissão do Relatório de Diligências, id 63457595, e determinação de regular intimação da recorrente para se manifestar sobre o referido relatório. Determinação de exclusão dos advogados Wederson Advíncula Siqueira e Mateus de Moura Lima Gomes do PJE, uma vez que não foram constituídos advogados e erroneamente cadastrados.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004082, de 31/01/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 08/02/2024.*

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. (...) 2. Da ausência de intimação do parecer conclusivo. O comparecimento de advogado nos autos com o escopo de juntar procuração tem o condão de configurar comparecimento espontâneo e suprir intimação pessoal da parte, quando houver na procuração poderes específicos previstos no art. 105 do CPC, de receber citação, ou para atuação específica nos autos. Suprimento de vícios ocorridos na intimação pelo DJE.

Ausência de previsão legal para intimação sobre parecer conclusivo que não apresenta irregularidades supervenientes. Precedentes do TSE. Violação ao devido processo legal inexistente. (...) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no AgrR na PCE nº 060473407, de 21/02/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 26/02/2024.*

Nota fiscal. Cancelamento

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADA ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO. Somente o cancelamento da nota fiscal é capaz de comprovar que os serviços não foram prestados ou que houve erro na emissão da nota fiscal pelo fornecedor, por se tratar de documento oficial que registra atividade comercial prestada por uma empresa. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no AgR no PCE nº 060400918, de 31/01/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 06/02/2024.*

Saneamento de irregularidades

“Recurso Eleitoral. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais. Indeferimento do pedido. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições 2012. Inconformidade da mídia eletrônica. Art. 80, §4º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Inconformidade da mídia eletrônica apresentada, com impossibilidade de transmissão dos dados pelo sistema próprio. A inconformidade da mídia apresentada afeta tão somente a publicidade dos dados. Incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da duração razoável do processo e da proibição de penas de caráter perpétuo, para considerar as contas como apresentadas para fins de regularização da omissão de prestação de contas. Causa madura para julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC. Ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário e de movimentação de recursos na campanha. Requerimento de regularização de omissão da prestação de contas deferido. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001074, de 31/01/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 05/02/2024.*

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento

Prazo

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. (...) PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA. CONSOANTE ARTIGOS 44 E 45 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019, A REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES PODE SER AJUIZADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO

POSTERIOR À ELEIÇÃO. TRATANDO-SE DE FATO OCORRIDO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, A REPRESENTAÇÃO MANEJADA EM 15/12/2021 OBSERVOU O PRAZO FIXADO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REJEITADA." *Ac. TRE-MG no RE nº 060009466, de 07/02/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/02/2024.*